



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.961, DE 11 DE ABRIL DE 2023

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 929
Data: 11/04/2023

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o **Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, identificado pela sigla CPDEC**, órgão colegiado, paritário e permanente de caráter consultivo, vinculado em sua estrutura à Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social.

Art. 2º O **Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil** tem como diretriz permanente avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação entre todos os entes públicos, privados, organizações não governamentais e sociedade civil organizada, fiscalizando a Administração e Gestão Municipal, com vistas a diminuir os desastres e angariar apoio às comunidades atingidas e em situação de vulnerabilidade, de maneira a articular a implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta aos riscos, ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, com intuito de mitigar os danos pessoais e materiais.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CPDEC:

I - avaliar e opinar sobre:

- a)** o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, considerando as diretrizes básicas fixadas na respectiva Política Municipal;
- b)** os Planos de Contingência que visem o monitoramento e redução dos desastres no Município;
- c)** os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento das ações de Proteção e Defesa Civil;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.961/2023- fls. 2

d) os programas/projetos a serem implantados pelo Poder Executivo relacionados as áreas de risco.

II – apoiar o restabelecimento da normalidade social após os eventos imprevisíveis e previsíveis;

III - incentivar a educação preventiva, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático, para esse fim;

IV - apoiar a organização e execução de campanhas;

V - apoiar e sugerir a promoção de treinamentos;

VI - propor ações de prevenção, como forma de reduzir desastres;

VII - fiscalizar o material estocado e sua distribuição;

VIII - recomendar eventos comunitários que tenham por finalidade conscientizar a comunidade sobre o papel da Defesa Civil, permitindo, assim, a inserção dos cidadãos na discussão acerca das ações de Proteção e Defesa Civil no Município;

IX - elaborar e revisar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

X - acompanhar o cadastro, os recursos e os meios de apoio existentes na Defesa Civil;

XI - opinar na destinação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil

XII – fiscalizar as contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil;

XIII - analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no Plano Diretor Municipal;

XIV - atuar diretamente nas ações de Defesa Civil.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CPDEC será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo: 05 (cinco) do Poder Público e 05 (cinco) da Sociedade Civil, na seguinte conformidade:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO, NAS SEGUINTE ÁREAS:

- a) 01 (um) representante da área de Defesa Civil;
- b) 01 (um) representante da área de Segurança;
- c) 01 (um) representante da área de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- d) 01 (um) representante da área de Mobilidade Urbana;
- e) 01 (um) representante da área de Desenvolvimento Social;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.961/2023- fls. 3

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 02 (dois) representantes de Associações de Bairros;
- b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial da cidade;
- c) 01 (um) representante dos Bombeiros Cívicos;
- d) 01 (um) representante do CREA Cajamar.

§ 1º Os Conselheiros de que trata o inciso I serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelos responsáveis das áreas respectivas.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelas respectivas entidades ou grupos setoriais a que pertencem, cabendo ao Poder Executivo a publicação do edital de convocação.

§ 3º As representações de entidades que trata o inciso II deste artigo, somente serão admitidas desde que as mesmas (entidades) estejam juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º A nomeação do Conselho dar-se-á, após a formalização das respectivas indicações através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, adotando o mesmo procedimento em caso de alteração de conselheiro.

§ 5º Na hipótese de substituição de algum conselheiro, seja titular ou suplente, o respectivo órgão, instituição ou entidade que o tiver indicado deverá proceder à nova indicação.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O CPDEC constituirá uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelos Conselheiros com direito a voto, em reunião deliberativa, lavrada Ata subscrita por todos os presentes.

Art. 6º Compete à Mesa Diretora:

- I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II – cumprir e encaminhar as Resoluções deliberadas pelo Conselho;
- III – delegar tarefas a membros do Conselho, quando julgar conveniente;
- IV – dar ampla divulgação e publicidade das Resoluções do Conselho.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.961/2023- fls. 4

§ 1º O CPDEC manterá registro sistemático de seus atos.

§ 2º As ausências e impedimentos dos ocupantes da Mesa Diretora, tal como a vacância dos cargos serão resolvidas conforme estabelecido no Regimento Interno.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 7º Ao Presidente do Conselho compete:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Conselho;
- II - fixar com os demais membros do Conselho o calendário de reuniões;
- III - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- IV - elaborar ou aprovar a pauta do dia;
- V - emitir relatório anual das atividades do Conselho;
- VI - submeter as propostas ao debate e votação e providenciar o seu encaminhamento a quem de direito;
- VII - despachar o expediente do Conselho;
- VIII - assinar com o Secretário as Atas das reuniões já aprovadas;
- IX - designar os membros de comissões especiais;
- X - dirimir dúvidas referentes ao Regimento Interno do Conselho;
- XI - manter contato, representando o Conselho, com o Chefe do Executivo, com o Secretário Municipal e/ou servidor público por ele indicado, e outras autoridades;
- XII - tomar parte nas discussões e exercer o direito do voto no caso de empate na votação, bem como a prerrogativa de deliberação "*ad referendum*" do Plenário.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 8º Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

- I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;
- II - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da secretaria;
- III - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, e
- IV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.961/2023- fls. 5

SEÇÃO IV DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 9º Ao Secretário do Conselho, compete:

I - promover e praticar os atos de gestão administrativa necessária ao desempenho das atividades do CPDEC;

II - articular-se com os outros Conselhos setoriais e outros órgãos da Administração Pública;

III - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho ou pelo Plenário;

IV - propor ao Plenário a forma de organização e funcionamento da secretaria executiva.

CAPÍTULO V DO MANDATO

Art.10. O mandato dos membros do CPDEC será de 02 (dois) anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, por mais uma vez, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 1º Caberá ao Conselho instituído, nos últimos 60 (sessenta) dias do término do mandato, conduzir o processo de composição do Conselho subsequente, nos termos desta Lei.

§ 2º Caso o mandato, de que trata este artigo, finde em período de emergencialidade e/ou calamidade pública, ficará automaticamente prorrogado, até sua regularização.

Art. 11. Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o suplente assumirá imediatamente.

Art. 12. A perda do mandato se dará:

I - por desistência formal do titular;

II - por ausência injustificada a 03 (três) reuniões ordinárias ou a 6 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses, salvo se estiver representado pelo suplente;

III - por exoneração do representante do Poder Público.

§ 1º Na perda do mandato pelo titular, o suplente assume imediatamente a vaga.

§ 2º Ocorrendo a exoneração de que trata o inciso III deste artigo, deverá o respectivo órgão comunicar, formalmente, ao Conselho, indicando o novo membro.

Art. 13. As faltas injustificadas e pedidos de afastamento serão submetidos à Plenária, que serão avaliados, podendo ou não serem ratificados.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.961/2023- fls. 6

Art. 14. É responsabilidade do titular, no caso da falta, comunicar o suplente, para sua substituição.

§ 1º No caso de ausência do titular e do suplente, será considerada falta injustificada.

§ 2º Os órgãos e entidades poderão a qualquer tempo, propor, por escrito, a substituição de seus respectivos representantes para posterior regularização de nomeação, exclusivamente para a complementação do período do mandato.

§3º No caso de afastamento temporário inferior a 6 (seis) meses ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se proceda a novas indicações.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. O Plenário será o órgão máximo da estrutura do CPDEC, cujas competências serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 16. As sessões plenárias serão realizadas em local previamente determinado, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias, podendo ser, extraordinariamente, convocada de maneira formal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, sempre pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares.

Parágrafo único. As reuniões deliberativas do CPDEC instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Fica criado o **Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil**, fundo especial de natureza contábil, com vigência indeterminada, desprovido de personalidade jurídica, destinado a financiar a execução de ações de prevenção, preparação e resposta a Situações de Emergência ou de Calamidade Pública, bem como a reconstrução e recuperação em áreas atingidas por desastres.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil será identificado pela sigla **FUMPDEC**.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.961/2023- fls. 7

CAPÍTULO II DAS FONTES FINANCEIRAS

Art. 18. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - **FUMPDEC**:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Defesa Civil;

III - recursos repassados por outros Municípios;

IV - os auxílios, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - os saldos apurados no exercício anterior;

VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VIII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IX - emendas parlamentares;

X - valores provenientes de multas, oriundas de infração que sejam legalmente destinadas ao Fundo;

XI - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - **FUMPDEC**, bem como contabilizados como fundo especial, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na Lei específica ou de créditos adicionais, estando sua aplicação sujeitas às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º Toda e qualquer receita do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - **FUMPDEC** constituída nos termos do inciso IV deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais como contribuição ou doação efetivamente realizada à pessoa jurídica de direito público, mediante o fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou doadoras, da documentação devida e respectivo recibo para regular comprovação contábil.

§ 3º O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.961/2023- fls. 8

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19. Os recursos do **FUMPDEC** serão destinados a:

I - projetos educativos e de divulgação;

II - capacitação de recursos humanos;

III - financiar total ou parcialmente programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos;

IV - custear a prestação de serviços para execução de programas e projetos específicos da área de Defesa Civil;

V - custear a construção, a reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, seja em caráter preventivo, de resposta aos desastres ou para reabilitação dos cenários atingidos, assim como para a prestação de serviços de Defesa Civil nas Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

VI - adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, bem como despesas com alimentação e transporte de voluntários;

VII - custear despesas com manutenção da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

VIII - aquisição, alimentação, medicação, atendimento veterinário e adestramento de semoventes;

IX - outras situações mediante consulta ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 20. É vedado o repasse de recursos do **FUMPDEC** para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos.

Art. 21. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no Fundo Municipal de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às atividades, ações, programas e projetos de Defesa Civil, bem como remanejamento para outros fins.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 22. O **Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil**, será gerido pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob fiscalização do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.961/2023- fls. 9

Art. 23. A Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica através de seu órgão de Contabilidade, dará o suporte técnico ao Fundo, sempre que se fizer necessário.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil submeterá anualmente à apreciação do Chefe do Poder Executivo, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão de outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.

Art. 25. Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação e os serviços prestados serão considerados de relevante interesse social.

Art. 26. Os bens, equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do FUMPDEC serão destinados ao uso do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município e incorporados ao patrimônio da Prefeitura do Município de Cajamar.

Art. 27. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos e demais instrumentos para os fins constantes do art. 17 desta Lei.

Art. 28. Aplica-se ao FUMPDEC, o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 11 de abril de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

EDMILSON JOSÉ PADOVANI
Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Secretaria Municipal de Governo